



## Município de **QUILOMBO-SC**

### **Parecer Jurídico nº 198/2024 MCRP**

Processo Licitatório nº 78/2024

Concorrência nº 16/2024

Recorrente: Innovasul Arquitetura e Construções EIRELLI

Recorrida: G2 Construtora LTDA

SLP Construções LTDA

Origem: Setor de Licitações.

### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, Despacho 229/2024, que tem por objeto recurso interposto pela empresa *Concisa Pavimentação e Terraplenagem LTDA*, no *Processo Licitatório 78/2024, Concorrência Presencial nº 16/2024*, que tem por escopo a **AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS ARATIBA, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 2.280,00 M<sup>2</sup>, CORONEL MAIA, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 384,50 M<sup>2</sup>, RUA ARNOLDO HANKE, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 3.208,14 M<sup>2</sup>, BENTO GONÇALVES, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 2.660,00 M<sup>2</sup>, RUA PASSO FUNDO, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 1.536,15 M<sup>2</sup>, SERVIDÃO MATIAS WEIRICH, BAIRRO CENTRO, COM ÁREA DE 283,00 M<sup>2</sup>, RUA ERNESTO LORENZATO, LOTEAMENTO BEM MORAR, COM ÁREA DE 1.760,00 M<sup>2</sup>, RUA FLORESTA, LOTEAMENTO BEM MORAR, COM ÁREA DE 528,12 M<sup>2</sup>, TRAVESSA CONSTANTINO GORLIN, LOTEAMENTO BEM MORAR, COM ÁREA DE 1.184,00 M<sup>2</sup>, RUA SANTA MARIA, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 2.492,16 M<sup>2</sup>, TODAS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTARIA CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

A agente de contratação habilitou as empresas: *VIA Asfalto LTDA* e *PAV Oeste Pavimentações LTDA*.

Todavia houve manifestação da intenção recursal pela empresa *CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA* a qual se deu de forma tempestiva.

O Recurso foi apresentado no prazo deferido, em que a recorrente alega, em síntese:

**FONE: (49) 3346-3242**

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br  
P. 1/7



## Município de QUILOMBO-SC

(...) Ao analisar detidamente a documentação das empresas vencedoras dos lotes 1,2 e 3 constatou-se que as empresas não atendem as exigências expressas no edital, no que se refere ao item 7 "regras gerais para documentação". As empresas não cumpriram com o que determina o edital no item 7.1 - IV não apresentando declaração de autenticidade dos documentos: "A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração Pública Municipal, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" (...)

Por fim, a recorrente requer que a "Comissão de Licitação desabilite as empresas PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA do lote 1 e 2 e VIA ASFALTOS LTDA, do lote 3, do processo licitatório, por não atender aos requisitos de habilitação estabelecido no item 7.1- IV do edital.

Dentro do prazo legal, a empresa VIA Asfalto LTDA apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, aduzindo, em síntese:

(...) O texto do item 7, na sua integralidade é autossuficiente para derrubar o recurso interposto.

Ora, todos os documentos assinados o foram por certificado digital e protocolizados, com Certificado Digital, suprimindo assim qualquer dúvida, não bastasse, se assim existir basta exigir a apresentação do original, que não foi o caso, pois, habilitada.

Não bastasse, também se deve ler o item III, do item 7.1, que assim determina: O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que julgue improcedente o recurso interposto em face da ora petionante e mantenha a sua habilitação. (...)

A empresa PAV Oeste Pavimentações LTDA, também se manifestou tempestivamente contrarrazoando a peça recursal no seguinte sentido:

(...) O texto do item 7, na sua integralidade é autossuficiente para derrubar o recurso interposto.

Ora, todos os documentos assinados o foram por certificado digital e protocolizados, em ambiente GOV.BR, com Certificado Digital, suprimindo assim qualquer dúvida, não bastasse, se assim existir basta exigir a apresentação do original, que não foi o caso, pois, habilitada.

Não bastasse, também se deve ler o item III, do item 7.1, que assim determina: O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



## Município de QUILOMBO-SC

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que julgue improcedente o recurso interposto em face da ora peticionante e mantenha a sua habilitação. (...)

Diante do Recurso e das Contrarrrazões apresentadas a agente de contratação se manifestou, julgando o recurso nos seguintes termos:

(...) DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 14.133/21, e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e pelas Recorridas, esta agente de contratação pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, MANTENDO a HABILITAÇÃO das empresas VIA ASFALTOS LTDA e PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA no referido certame. (...)

Posteriormente, conforme Comunicação Interna 04/2024 e Despacho 229/2024, vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá ou não optar pelo acolhimento.

Para melhor ilustrar o posicionamento desse parecer, mister se faz a observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que todos os atos da administração pública devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Por sua vez, a Constituição Estadual de Santa Catarina impõe:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



## Município de QUILOMBO-SC

**Art. 16.** Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI, explicita a necessidade de observância dos princípios supracitados ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deverá estar garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no Diploma Legal.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e os princípios inerentes.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que o Processo sob análise está fundamentado na Lei 14.133/2021.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” por vincular aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, constitui-se uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

**FONE: (49) 3346-3242**

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - [www.quilombo.sc.gov.br](http://www.quilombo.sc.gov.br)



## Município de QUILOMBO-SC

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada (...)** (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifos acrescidos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br